



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721128/2011-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.864 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

EXPOSIÇÃO AO AGENTE BENZENO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente benzeno, o qual merece avaliação apenas qualitativa, que considera a nocividade pela simples presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO.

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO. SEGURADOS SUJEITOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO ADICIONAL.

Constitui infração deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter o adicional do valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados pelo segurado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDEPENDÊNCIA.

Não se confundem a obrigação de pagar o tributo com a obrigação acessória, instituída pela legislação no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos, podendo ser exigida a primeira cumulativamente com a penalidade pelo descumprimento da segunda.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO INCORRETO DO PPP.

Sob pena de multa, a empresa empregadora deve preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores cujo ambiente de trabalho contenha o agente nocivo benzeno com a respectiva informação acerca do hidrocarboneto a que são expostos, independentemente da sua concentração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e não conhecer do parecer apresentado posteriormente e, por maioria, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Theodoro Vicente Agostinho e João Victor Ribeiro Aldinucci que entendiam pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa acima contra acórdão de primeira instância que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir os Autos de Infração - AI abaixo:

a) AI n.º 51.016.032-8 aplicação de multa em razão da empresa haver informado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreção no campo destinado à indicação da ocorrência de segurado exposto à condições especiais de trabalho (substância benzeno) que lhe garantiam o direito à aposentadoria especial;

b) AI n.º 51.016.033-6: aplicação de multa em razão da empresa haver deixado de reter a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, decorrente da exposição dos empregados das empresas que contratou mediante cessão de mão-de-obra ao agente nocivo benzeno;

c) AI n.º 51.016.034-4: aplicação de multa em razão da empresa haver deixado de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo; e

A impugnação

Acerca da impugnação, o relatório da decisão recorrida mencionou:

"Da impugnação

3. Dentro do prazo regulamentar, a atuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 1.620/1.651, aduzindo, em síntese que os autos de infração acessórios devem ser julgados insubsistentes eis que, em seu entender, foram lavrados a partir de premissa equivocada de que os segurados estariam submetidos à exposição nociva ao agente Benzeno hábil a conceder-lhes aposentadoria especial.

3.1. Reproduz os argumentos da impugnação contra os Autos que contemplam a obrigação principal, argumentando que o trabalho envolvendo Benzeno somente ensejaria o procedimento exigido pelo fisco se excedesse os limites de tolerância internacionais.

3.2. Especificamente quanto ao Auto de Infração n° 51.016.034-4 (CFL 66), argumenta que sempre produziu todos os documentos necessários para sua atividade e que o PPP somente deve ser emitido para agentes químicos e ruídos em condições de exposição ocupacional acima dos níveis de ação. Cita o ar. 272, § 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010.

3.3. *Defende a não ocorrência dos fatos geradores que acarretassem a falta de declaração contemplada no Auto de Infração nº 51.016.032-8 (CFL 78).*

3.4. *Em relação ao Auto de Infração nº 51.016.033-6 (CFL 93), sustenta que não há que se falar em retenção eis que não houve a referida exposição ao Benzeno acima dos níveis mencionados.*

3.5. *Alega nulidade do auto de infração em razão de bis in idem, visto que o descumprimento da obrigação de reter o tributo, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 já seria sancionada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96 e que a multa referente a esse dispositivo já estaria cominada no AI 37.365.160-0.*

3.6. *Com base em seus argumentos, requer sejam julgados improcedentes os autos lavrados. "*

O órgão de primeira instância manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração por descumprimento de deveres tributários instrumentais a prestação, em GFIP, de informações incorretas ou inexatas.

AUTO DE INFRAÇÃO. SEGURADOS SUJEITOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO ADICIONAL.

Constitui infração à Lei nº 8.212, art. 31, "caput", com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, combinado com o art. 6º da Lei 10.666/2003 e com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 219, deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter o adicional do valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados pelo segurado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO INCORRETO DO PPP.

A empresa empregadora deve preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores cujo ambiente de trabalho contenha o agente nocivo Benzeno com a respectiva informação acerca do hidrocarboneto a que são expostos, independentemente da intensidade e da concentração do agente nos fluidos biológicos do segurado, sob pena de haver contra si lavrado o auto de infração pelo descumprimento do contido no art. 58 § 3 e 4º da Lei nº 8.213/91. "

Inconformado o sujeito passivo, interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese afirmou que as obrigações acessórias sancionadas não subsistem em razão da

inexistência das obrigações principais consubstanciadas nos AI n.º 37.348.844-0 e n.º 37.365.160-0.

Alega que em relação ao AI n.º 51.016.034-4 não emitiu o PPP em desacordo com as demonstrações ambientais, pois nos exercícios fiscalizados os níveis de benzeno na sua unidade fabril não atingiu os limites de tolerância legalmente fixados.

Acerca do AI n.º 51.016.032-8, alega que não houve omissão de fatos geradores na GFIP, haja vista que não caberia declarar a ocorrência de exposição ao benzeno, uma vez que a concentração desse agente situou-se abaixo dos limites estipulados.

Afirma ser insubsistente o AI n.º 51.016.033-6, uma vez que incabível a retenção do adicional de contribuição para financiamento da aposentadoria especial pelos mesmos motivos já expostos para as outras lavraturas. Ademais, alega que neste caso há um inadmissível *bis in idem*, uma vez que o descumprimento da obrigação de reter o tributo já é sancionado pelo art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, cuja multa corresponde já se encontra incluída no AI n.º 37.365.160-0.

Por fim, requer a declaração de nulidade dos AI ou que estes sejam tidos como improcedentes.

Posteriormente, às fls. 1.786/1.996, a empresa fez a juntada de "PARECER DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR BENZENO", elaborado pelos engenheiros de segurança do Trabalho - Srs. Tuffi Messias Saliba e Marcia Angelim Chaves Corrêa, o qual concluiu que não houve efetiva exposição dos empregados e prestadores de serviço ao agente nocivo benzeno, no estabelecimento denominado REDUC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A ciência do acórdão *a quo* ocorreu em 31/07/2012 (fl. 1.664) e a peça recursal foi protocolizada em 23/08/2012, fl. 1.726. Sendo tempestivo o recurso e, tendo atendido a todos os requisitos de admissibilidade, devemos conhecê-lo.

Quanto ao Parecer acostado pelo sujeito passivo em 06/08/2014, entendo que não deva ser conhecido posto que não houve a impossibilidade de apresentá-lo antes por motivo de força maior, não se refere a fato ou direito superveniente e nem se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, portanto, o documento apresentado não se enquadra nas hipóteses previstas no § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1.972, para as quais não se aplica a preclusão processual.

Mérito

A leitura dos autos mostra que o principal ponto da controvérsia cinge-se ao fato de que, ao contrário do sujeito passivo, a autoridade lançadora entende que a exposição ao benzeno, para fins de aposentadoria especial, dispensaria a análise da quantidade da aludida substância a que os trabalhadores estariam expostos.

A recorrente defende que na fase de avaliação da exposição ocupacional é feita a quantificação da presença do agente nocivo no ambiente laboral para comprovação do controle ou inexistência de risco. Garante que no PPRA, todos os resultados se apresentam abaixo do Limite de Detecção do Método, não sendo o agente detectado no ambiente de trabalho e, portanto, os segurados não estariam expostos ao benzeno, não havendo o que se falar em direito à aposentadoria especial. Assim descaberia a exação para o custeio deste benefício e as lavraturas por descumprimento de obrigação acessória correlatas.

Essa questão foi debatida pelo colegiado no julgamento realizado a pouco do PAF n.º 16682.721127/2011-35, onde se concluiu pela procedência dos lançamentos para exigência da obrigação principal relacionadas aos mesmos fatos geradores.

Nesse sentido, a mesma solução deve ser dada aos AI para imposição de multa por descumprimento das obrigações acessórias, posto que havendo o reconhecimento do direito à aposentadoria especial decorre da presença do benzeno no ambiente de trabalho, independentemente da sua concentração, teria a empresa que declarar a exposição dos trabalhadores a este agente nocivo no PPP e na GFIP, bem como reter o adicional quando do pagamento das faturas de prestação de serviço por cessão de mão-de-obra, para os casos em que os trabalhadores cedidos estavam expostos ao mencionado risco ocupacional.

Acerca da ocorrência de *bis in idem* no AI n.º 51.016.033-6, mantenho o entendimento da DRJ.

Alega a empresa a ocorrência de duplicidade de sanção, uma vez que lhe foi exigida a obrigação de recolher as contribuições não retidas, bem como foi aplicada contra si multa pelo fato de haver deixado de arrecadar o tributo das empresas que lhe prestaram serviço.

Esse raciocínio não se coaduna com as disposições do Código Tributário Nacional. É que no seu texto está bem nítida a distinção entre a obrigação tributária principal, que consiste no adimplemento do dever de pagar o tributo e a obrigação tributária acessória, vinculada às prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos e cuja desobediência dá ensejo à aplicação de penalidade pecuniária.

Eis as disposições do referido Codex sobre o tema:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, não há de se confundir a aplicação da multa no presente AI com a exigência das contribuições que o sujeito passivo deixou de reter das empresas que lhe prestaram serviço mediante cessão de mão-de-obra e cuja responsabilidade lhe recaiu por força do art. 33, § 5.º da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Deixo de acolher, assim, o argumento de *bis in idem* tributário suscitado pela recorrente.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo